



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723859/2016-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.912 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente NILSON DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. 13º SALÁRIO

Não é dedutível na declaração a pensão alimentícia descontada do 13º salário, pois é descontada e dedutível da apuração exclusivamente de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois

tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação, DRJ, foi a seguinte:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Consta no acórdão da DRJ:

O contribuinte, com respaldo nos artigos 78 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, poderá deduzir em sua declaração de rendimentos “a importância paga, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”.

*Conforme informações prestadas à Receita Federal pela pessoa jurídica **HSBC Fundo de Pensão, CNPJ 30.459.788/0001-60**, por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), referente ao ano-retenção de 2012, o notificado teve descontado de seus proventos de aposentadoria, os valores de **R\$ 25.515,44 e R\$ 2.173,26**, relativos respectivamente aos meses de janeiro a dezembro e ao Décimo Terceiro Salário, segundo Extrato DIRF de fls.40/41, perfazendo o montante de **R\$ 27.688,70**.*

*Em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, objeto do lançamento em pauta, o impugnante pleiteou como dedução de “pensão alimentícia judicial” a importância de **R\$ 27.688,70**, tendo informado como beneficiária do pagamento da referida importância a Sra. Célia Almeri Marchioretto da Silva.*

No Recurso Voluntário, resumidamente, se pede que se aceite o documento pelo valor total de pensão alimentícia. Não apresentou recurso sobre outras matérias.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

A dedução de Pensão Alimentícia, pode ocorrer:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973;

- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos, em face das normas do Direito de Família.

No caso, a discussão ocorre somente sobre o valor da glosa de R\$ **2.173,26**, referente a valor descontado do 13º salário.

O contribuinte não trouxe argumentos novos. Anexou comprovante anual indicando a pensão. Sobre esse valor da pensão, sobre o qual incide o 13º salário, concordamos com os argumentos da DRJ, que foram os seguintes:

*Observe que incluiu na dedução em foco o valor de R\$ **2.173,26**, descontado por sua fonte pagadora acima nomeada nos rendimentos referentes ao Décimo Terceiro Salário.*

*Contudo, o valor de “**pensão alimentícia judicial**” descontado dos rendimentos referentes ao Décimo Terceiro Salário recebido pelo contribuinte não pode ser incluído na dedução por ele pleiteada a este mesmo título, em sua declaração de rendimentos, visto que tais rendimentos não integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.*

Segundo expresso no artigo 638, caput e inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, “os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva”, mas “a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário”, ou seja, os mencionados rendimentos são classificados como “rendimentos sujeitos à tributação exclusivamente na fonte”.

Não é dedutível na declaração a pensão alimentícia descontada do 13º salário, pois só é dedutível da apuração exclusivamente de fonte, incidente sobre esses rendimentos. Não há previsão legal para tanto, e além disso, os valores já foram dedutíveis na apuração do imposto sobre o 13º salário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

